



OS Inspec. Alfândega Porto do Rio de Janeiro - RJ 14/08 - OS - Ordem de Serviço INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - Inspec. Alfândega Porto do Rio de Janeiro - RJ nº 14 de 23.10.2008

D.O.U.: 27.10.2008

Disciplina no âmbito da ALF/RJO os procedimentos para a operacionalização do trânsito aduaneiro em área pátio.

O INSPEÇÃO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 (DOU 02/05/2007), resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro na condição de carga pátio iniciado em recinto alfandegado que atue como operador portuário sob jurisdição da ALF/RJO será disciplinado por esta Ordem de Serviço, em conformidade com o art. 71 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Art. 2º Os recintos alfandegados de origem do trânsito aduaneiro deverão manter as cargas submetidas ao tratamento pátio em áreas apropriadas, segregadas das demais cargas armazenadas, de forma que possibilite sua imediata movimentação, podendo a segregação ser feita de modo eletrônico.

Art. 3º A Equipe de Controle do Trânsito Aduaneiro (Eqtd) deverá cadastrar ou autorizar no Siscomex Trânsito os prazos e as rotas partindo diretamente do Porto do Rio de Janeiro (unidade local 0717600), no tipo "pátio" sem a indicação do recinto alfandegado.

Art. 4º O beneficiário do regime deverá apresentar à Eqtd o extrato da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) registrada no Siscomex, em duas vias, e cópias dos documentos de instrução do despacho até dois dias úteis antes da data neste momento prevista no Siscomex Carga para atracação do navio, manifestando a desistência de vistoria aduaneira, nos termos do artigo 300, inciso II, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

§ 1º A documentação de que trata este artigo será apresentada em envelope de papel de cor branca com a inscrição "CARGA PÁTIO" na cor vermelha, indicando o nome da embarcação, a data de previsão para atracação e o recinto alfandegado onde irá ocorrer a operação de descarga.

§ 2º A segunda via do extrato da declaração será devolvida ao beneficiário devidamente recebida pela Eqtd.

§ 3º De posse da segunda via recebida pela Eqtd, o beneficiário deverá notificar no mesmo prazo estipulado no caput deste artigo o recinto alfandegado de onde partirá o trânsito,



Av. Tiradentes, 451 - 3º andar, sala 34 - Edif. Nova Center
Bairro Altos da Vila Nova - Itu/SP - Cep: 13309-320



Fone: +55 11 4025 1196 / Fax: +55 11 4025 9261



moriex@moriex.com.br



possibilitando-lhe planejar a logística necessária para a consumação dessa operação.

§ 4º Caso a embarcação opere em um recinto alfandegado distinto do indicado pelo beneficiário, a notificação tempestiva ao operador previsto inicialmente feita com base no parágrafo anterior será aceita pelo novo terminal responsável pela operação do navio.

§ 5º Eventuais alterações nos dados constantes do extrato da declaração de trânsito ou acerca do navio transportador, decorrente de procedimentos de transbordo ou retorno, deverão ser científicadas à autoridade aduaneira e ao recinto alfandegado, de acordo com a rotina mencionada neste artigo.

Art. 5º Os recintos não deverão gerar presença de carga para as cargas vinculadas ao tratamento pátio, devendo, entretanto, adotar todos os procedimentos de controle determinados pela legislação aduaneira e pela autoridade local no período em que os volumes lhe estiverem confiados, inclusive respeitando eventuais instruções de bloqueio registradas no Siscomex Carga.

Art. 6º Caso o CE apresente bloqueio no Siscomex Carga, automático ou não, no momento da atracação da embarcação, a carga perde a sua condição de pátio, devendo o recinto alfandegado armazenar a carga até o dia útil seguinte à desatracação da embarcação, sob pena de imposição da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 5º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 7º Ficará a cargo do operador do recinto manter o registro da data e horário do ingresso das cargas pátio nas áreas previamente definidas, para efeito de contagem do prazo de quarenta e oito horas estipulado no § 3º do artigo 71 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que será contado da forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 1º O operador do recinto deverá manter esses registros à disposição da Eqtd.

§ 2º O interessado terá até o fim do horário de expediente normal da repartição do segundo dia útil subsequente ao da entrada da carga no recinto alfandegado para promover sua retirada usufruindo o tratamento pátio.

§ 3º Em caso de conhecimento de transporte com mais de um contêiner, o prazo do § 2º será contado a partir da entrada da última unidade de carga na área pátio.

§ 4º Conforme dispõe o § 1º do art. 71 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, transcorrido o prazo para o tratamento de carga pátio sem o efetivo desembarço para trânsito, o depositário deverá providenciar a armazenagem da carga com a inclusão do correspondente Número de Identificação da Carga (NIC) até o dia útil seguinte ao fim do prazo de permanência de carga em área pátio, comunicando por escrito e no mesmo dia do armazenamento o fato à Alfândega para fins de cancelamento do despacho.



Av. Tiradentes, 451 - 3º andar, sala 34 - Edif. Nova Center
Bairro Altos da Vila Nova - Itu/SP - Cep: 13309-320



Fone: +55 11 4025 1196 / Fax: +55 11 4025 9261



moriex@moriex.com.br



§ 5º A não armazenagem da carga dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior implica na imposição da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 5º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 8º A Eqtd somente recepcionará a DTA após confirmar a atracação da embarcação no Siscomex Carga.

Art. 9º Caso a Alfândega decida pela conferência física da mercadoria, acarretando a perda da condição pátio, registrará a exigência em campo próprio e, em seguida, cancelará de ofício a DTA.

Parágrafo Único. Para assegurar a posterior conferência física da mercadoria, o Supervisor da Eqtd deverá registrar um bloqueio do tipo total no CE de forma que se controle o registro do futuro despacho pelo importador.

Art. 10. A condição de carga pátio não impede que a autoridade aduaneira indefira o pedido de trânsito aduaneiro se encontrar motivos que justifiquem tal ato.

Art. 11. Em caso de cancelamento de ofício da DTA, seja pelo motivo de conferência física ou pelo seu indeferimento, o recinto alfandegado deverá armazenar a carga até o dia útil seguinte ao fim do prazo para o tratamento de carga pátio sem o efetivo desembaraço para trânsito, sob pena de imposição da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 5º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 12. Somente é permitida a utilização do regime especial de trânsito aduaneiro na condição de carga pátio para mercadorias acondicionadas em contêineres, sendo vedado o seu uso para carga solta.

Art. 13. Em caso de carga consolidada, somente poderá constar no campo "Cargas da Declaração" os dados relativos ao BL master.

Parágrafo Único. Se apenas um único importador constar como consignatário dos BL filhotes, a DTA também poderá ser registrada com os dados destes conhecimentos no campo "Cargas da Declaração".

Art. 14. Na condição de carga pátio, não será admitida a DTA em Comboios Parciais, disciplinada pelas Notícias Siscomex nº 30 e 31, de 22 de agosto de 2008, ficando limitado o carregamento para até 20 (vinte) contêineres por DTA pátio.

Art. 15. No momento da autorização para carregamento do contêiner no veículo, o recinto alfandegado deverá consultar o Siscomex Carga para verificar se o CE apresenta bloqueio automático ou não. Em caso positivo, a carga perde a sua condição de pátio, devendo o recinto



Av. Tiradentes, 451 - 3º andar, sala 34 - Edif. Nova Center
Bairro Altos da Vila Nova - Itu/SP - Cep: 13309-320



Fone: +55 11 4025 1196 / Fax: +55 11 4025 9261



moriex@moriex.com.br



alfandegado armazenar a carga até o dia útil seguinte, sob pena de imposição da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 5º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, além de comunicar por escrito e no mesmo dia do armazenamento o fato à Alfândega para fins de cancelamento do despacho.

Art. 16. Caso o carregamento do veículo não seja concluído dentro do prazo previsto no art. 7º § 2º por problemas operacionais do depositário, o beneficiário da DTA está autorizado a retirar a carga após o prazo estabelecido sem que se perca a condição de pátio, desde que a Eqtd seja comunicada por escrito pelo depositário dos motivos para tal atraso.

Art. 17. Com base no número do CE, os recintos alfandegados deverão encaminhar mensalmente para o Supervisor da Eqman um relatório com a relação das cargas que tiveram solicitação de tratamento pátio, informando DTA relacionada, bem como se houve ou não desembaraço na condição pátio.

Parágrafo Único. O Supervisor da Eqman deverá estabelecer e encaminhar aos recintos alfandegados modelo de planilha "excel" para efetivar o controle previsto no caput.

Art. 18. Revoga-se a Ordem de Serviço ALF/RJO nº 13, de 06 de outubro de 2008, publicada no D.O.U., de 08/10/2008, Seção 1, páginas 17 e 18.

Art. 19. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CASTRO ALVES



Av. Tiradentes, 451 - 3º andar, sala 34 - Edif. Nova Center
Bairro Altos da Vila Nova - Itu/SP - Cep: 13309-320



Fone: +55 11 4025 1196 / Fax: +55 11 4025 9261



moriex@moriex.com.br